



PROJETO DE LEI Nº 018/2019

“Veda a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar, especialmente contra a mulher”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica expressamente proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, para a Câmara Municipal de Ipatinga de pessoa que tenha sido condenada em decisão judicial transitada em julgado quando não houve recurso, ou já confirmada em órgão colegiado em segunda instância, pelos seguintes fatos:

- I – Crimes de violência doméstica ou familiar;
- II – Crime de feminicídio;
- III – Crimes contra crianças e adolescente;
- IV – Crimes contra os idosos;
- V – Crimes contra pessoas mentalmente incapazes;
- VI – Crimes contra a dignidade sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Art. 2º As proibições previstas nesta lei não serão aplicadas em caso de crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos, aqueles cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos de privação de liberdade, e infrações culposas, assim reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, quando não houve recurso, ou já confirmada em órgão colegiado em segunda instância.

Art. 3º As proibições contidas nesta lei, não tem aplicabilidade depois de passados cinco anos da:

- I – extinção da punibilidade do crime;
- II – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.


Art. 4º As proibições contidas nesta lei devem ser comunicadas por ofício aos Vereadores, na sessão plenária de sua posse, ainda que seja posse de Vereador suplente em caráter provisório, concomitantemente à assinatura do termo de posse, para amplo conhecimento.

Art. 5º As pessoas a serem nomeadas para o exercício de funções de confiança ou cargos comissionados podem demonstrar sua aptidão para o exercício da atividade apresentando certidões negativas, da Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral.

Art. 6º Para cumprimento das determinações desta lei, será dada oportunidade de defesa para as pessoas aqui mencionadas nos termos do parágrafo único deste artigo:

Parágrafo único – O candidato ao cargo comissionado ou função gratificada poderá comprovar a impossibilidade de obtenção das certidões referidas nesta lei, desde que a impossibilidade seja responsabilidade do órgão ao qual se requereu a certidão ou declaração,

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 10/04/19
SECRETARIA GERAL


12:53


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

sendo concedido um prazo de 30 dias para cumprimento das determinações desta lei, ficando sua nomeação permitida apenas após o cumprimento integral das regras previstas nesta lei, sem qualquer prorrogação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de abril de 2019.

Gustavo Morais Nunes - Vereador

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

A(s) Comissão (ões)
Devidas
Direito Humano
Para Fins de Parecer
em: *11* / *04* / *19*
Prazo para Parecer
Até: *17* / *04* / *19*



Justificativa: A sociedade brasileira, há décadas, vem sofrendo com uma crescente recorrência de crimes de violência doméstica e a contra a mulher, com estatísticas estarrecedoras, em que famílias são dilaceradas diuturnamente por pessoas que claramente não tem controle e apresentam, portanto, perfil incompatível também com o espírito do serviço público, para o qual se exige vocação e respeito ao outro.

O Estado não tem conseguido coibir a prática criminosa neste sentido, e tampouco consegue amparar adequadamente às vítimas.

Não se pode descuidar, por óbvio do objetivo pretendido pelo Estado, em relação a pessoas condenadas, que é a ressocialização. Não se trata aqui de negar oportunidades a quem errou, tanto assim, que há previsão expressa de que ocorrida a extinção da punibilidade, nos termos da lei federal, as proibições contidas nesta lei municipal não se aplicarão. Isso evidencia uma convergência com o espírito ressocializador preconizado pelo Estado brasileiro.

O que não se pode admitir é que dentro do prazo de vigência da culpabilidade criminal, a pessoa que pelo Poder Judiciário foi condenada justamente por ter um perfil violento e de modo especial, de violência contra a mulher, além de crianças, adolescentes, idosos e mentalmente incapazes venha participar dos quadros de funcionários a atuar nos Poderes Municipais.

Uma obrigação do servidor público, antes de tudo, é de ser exemplo para a coletividade à qual pertence.

É inadmissível que se aceite no exercício de função ou cargo público, para atender ao público, pessoa violenta, ou com índole reconhecidamente criminosa, salvo depois de ter sido condenada e ter ocorrido a extinção de sua punibilidade acreditando-se assim na sua reabilitação social, atendendo à ideia da ressocialização.

Aqui não se objetiva rotular as pessoas e instigar um processo de re-condenação permanente daqueles que cometeram crimes, tanto assim, que há previsão nesta lei de prazo para cessar as proibições estabelecidas.

Não há falar em inconstitucionalidade da presente proposta vez que o princípio constitucional da presunção de inocência se encontra preservado quando se menciona que decisões judiciais condenatórias que atestem a prática criminosa são terão valor se da decisão de primeiro grau não houver sido interposto recurso e com isso se tiver operado o trânsito em


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

julgado, ou, em caso de haver recurso, após sua confirmação em segundo grau de jurisdição, nos exatos termos da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada desde 2016.

Por outro lado, se vê assegurado o direito à defesa, que é igualmente assegurado pelo texto Constitucional, no artigo 5º.

Ademais, as limitações aqui elencadas se referem à gestão interna de caráter administrativo do Poder Legislativo Municipal, e cuja competência lhe pertence nos termos da Lei orgânica municipal, não carecendo de autorização ou licença prévia para tanto, cabendo-lhe entretanto, a estrita observação e cumprimento da Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara, o Decreto 201/67 e, principalmente, a Constituição Federal e neste particular, a presente proposta é rigorosa em suas observações às normas de referência.

O Vereador é um fiscal natural que atua em nome da população, com o dever de proteger o interesse coletivo e os bens e serviços públicos zelando pelo cumprimento da lei com moralidade.

É preciso compreender que quando o legislador estabeleceu que determinados cargos ou funções são de confiança, e de livre nomeação e exoneração a confiança que se menciona, formalmente se refere ao Vereador que nomeará seus auxiliares e precisa de pessoas em quem possa confiar, porém, substancialmente, essa confiança se refere ao munícipe e aos interesses da coletividade, devendo tais pessoas terem a condição moral de atendê-lo, pelo fato simples de que no exercício de suas atribuições estarão atuando em nome do povo.

De modo algum, as pessoas que ingressam em atividade nos poderes constituídos do Estado, seja em que esfera administrativa for – União, Estados ou Municípios – podem ter nas instituições públicas espaço para a prática delituosa ou sua ocultação, ao contrário, devem submeter-se à lei, à ética e manterem-se vigilantes.

A confiança não pode ser interpretada como sinônimo de obscuridades, de sigilos criminosos ou mal-intencionados. No que se refere aos entes públicos, funções ou cargos de confiança somente se atribuem a quem os mereça, justamente por expressar honestidade e boa índole.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta que muito contribuirá para a melhoria do nosso município.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga